



PELO FUTURO DO TRABALHO

IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO Nº. 020/2024

IMPUGNANTES: MARKA SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-ME E G.K.F. LAGO-EPP – GERASOM EVENTOS

OBJETO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial Conjunto nº. 020/2024 – Registro de Preço visando a eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Locação de Estrutura de Eventos para atender as necessidades das Unidades Operacionais do Sesi/Senai/DR-MA.

Ref. Processos Eletrônicos nº.s 1592723 e 1536123

DECISÃO

Diante das IMPUGNAÇÕES apresentados pelas empresas MARKA SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-ME E G.K.F. LAGO-EPP – GERASOM EVENTOS, referentes ao Edital supracitado, **DECIDIMOS** em consonância com o conteúdo apresentado no Parecer Técnico da Coordenadoria de Engenharia/COENG e no Parecer nº. 361/2024 da Coordenadoria Jurídica, pela **PROCEDÊNCIA** dos argumentos trazidos pela Primeira Impugnante, **MARKA SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-ME**, e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido de Impugnação formulado pela Segunda Impugnante, **G.K.F. LAGO-EPP – GERASOM EVENTOS**, procedendo-se à reabertura do procedimento após a reanálise e adequação do instrumento convocatório.

São Luís/MA, 04/04/2024.

Superintendente Regional do Sesi/DR-MA

Raimundo Nonato Campelo Arruda
Diretor Regional do Senai/DR-MA



Parecer nº. 367/2024

Processos Administrativos nºs. 1592723 e 1536123

IMPUGNANTES: MARKA SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-ME E G.K.F. LAGO-EPP – GERASOM EVENTOS

OBJETO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial Conjunto nº. 020/2024 – Registro de Preço visando a eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Locação de Estrutura de Eventos para atender as necessidades das Unidades Operacionais do Sesi/SENAI/DR-MA.

DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS

Das alegações da Primeira Impugnante:

A empresa **MARKA SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-ME (CNPJ: 13.278.683/0001-95)** impugnou o Edital de Licitação supracitado em face das exigências a seguir expostas.

Argumenta a Primeira Impugnante que o Edital em apreço, mais precisamente no item 5.5 e subitem 5.5.1, letra “e”, exige profissional técnico em Eletrotécnica ou Engenheiro Eletricista para responder como responsável técnico nos Lotes 01, 02, 03, 04 e 16, restringindo, assim, a participação de Arquitetos, categoria profissional registrada junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, que, conforme afirma, também pode atuar tecnicamente frente aos referidos Lotes.

Fundamenta suas alegações na Lei nº. 12.378/2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, e na Resolução nº. 21/2012 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista.

Com essas considerações, requer a suspensão do certame para as adequações julgadas pertinentes no seu instrumento de regência.

Das alegações da Segunda Impugnante:

A empresa **G.K.F. LAGO-EPP – GERASOM EVENTOS (CNPJ: 04.951.839/0001-66)**, por sua vez, também apresentou Impugnação ao Edital, apontando falha no subitem 5.5.1, nas letras “c” e “e”.

Alega a Segunda Impugnante, que o instrumento convocatório deixou de exigir a competência de profissional técnico em Eletrotécnica ou Engenheiro Eletricista nos Lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 17, contidos na letra “c”, quando deveria ter previsto em consonância com a redação atribuída à letra “e”, no mesmo subitem.

Suas razões se baseiam na Resolução CONFEA nº. 218/1973, a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dentre elas as dos engenheiros eletricitas, entendendo que, no que diz respeito aos Lotes mencionados, seriam exclusivas dessa categoria de profissionais.

Dito isto, requer o deferimento da presente Impugnação para as providências de correção do Edital.



DA ANÁLISE PRELIMINAR

De início, verifica-se a **tempestividade** das Impugnações apresentadas, uma vez cumprido o prazo previsto em Edital para a medida.

Ressalte-se que esta Coordenadoria Jurídica presta assessoria relativamente a matérias legais, portanto, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar ao campo da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes da entidade –, tampouco examinar **questões de natureza técnica, contábil e/ou financeira, servindo-se, pois, para este mister, dos profissionais técnicos especializados na questão apresentada para amparar o seu entendimento.**

Feitas estas considerações, passa-se à análise do instrumento convocatório questionado.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Engenharia/COENG, competente para a análise técnica, **examinou os argumentos trazidos pelas Impugnantes**, em documento anexo que passa a integrar essa análise, independentemente de transcrição, e, concluiu nos seguintes termos:

“A empresa MARKA Serviço e Locação LTDA, solicita que o arquiteto seja incluído na relação de profissionais que podem ser responsáveis pela execução dos lotes 01, 02, 03, 04 e 16, pedido este feito por meio de impugnação protocolado junto a CPROS, assim com base nos pontos detalhados neste parecer e levando em conta as atribuições vigentes e o parecer elaborado pelo CAU/MA para este processo de licitação, a COENG considera coerente a solicitação de inclusão de Arquitetos como responsáveis técnicos para os lotes 01, 02, 03, 04 e 16.

A empresa GERASOM EVENTOS, solicita que o Engenheiro Eletricista seja definido como responsável técnico pela execução dos lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 17, pedido este feito por meio de impugnação protocolado junto a CPROS, assim com base nos pontos detalhados neste parecer e levando em conta as atribuições vigentes para cada área da engenharia, a COENG considera a solicitação da GERASOM EVENTOS parcialmente coerente, de modo que o Engenheiro Eletricista seja definido como responsável técnico pelo lote 05, ressaltamos ainda que tanto Engenheiro Civil, Engenheiro mecânico e Arquitetos não possuem atribuição para execução da atividade prevista no lote 05” – Grifou-se.

DA ANÁLISE FINAL

Cumpre salientar que o dever de licitar dos Serviços Sociais Autônomos advém do fato de administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais. Desta forma, a fim de que tais recursos sejam aplicados da melhor maneira possível, deve-se buscar a proposta mais vantajosa e **possibilitar a todos os interessados, que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, a participação em igualdade de condições.**



Dito isto, o objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige a apresentação de especificação clara e objetiva definida em Edital, para que os participantes possam atender fielmente ao desejo da entidade, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações futuras.

De outra parte, **não devem ser feitas exigências que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame**, pelo que os requisitos estabelecidos devem se restringir ao estritamente indispensável à garantia de cumprimento das obrigações estabelecidas para a contratação.

Assim, tem-se que o **item 5.5 e subitens seguintes preveem a qualificação técnica exigida** para os fins de habilitação das licitantes na disputa, em conformidade com o que preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e do Senai, em seu art. 12, inciso II¹, no intuito de se avaliar, com isso, a experiência pretérita e as reais condições técnicas e operacionais de executar o objeto pretendido.

Nesse sentido, a área técnica competente, após reavaliação, **constatou a necessidade de rever as exigências** atinentes aos serviços licitados e **em relação à comprovação das aptidões técnicas dos profissionais responsáveis pela execução**, tornando inevitável a republicação do instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Portanto, considerando que não há mérito legal a ser explorado, tratando-se de questões estritamente de ordem técnica, entende-se, com amparo no Parecer Técnico da COENG, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de Impugnação formulado pela empresa **MARKA SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-ME** e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Impugnação apresentada pela empresa **G.K.F. LAGO-EPP – GERASOM EVENTOS**, ainda, como consequência prática, procedendo-se à reabertura do procedimento após a reanálise e adequações julgadas pertinentes no instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo, encaminha-se para decisão dos gestores das entidades licitantes.

São Luís/MA, 04/04/2024.

Amanda C. R. Araújo
Amanda C. R. Araújo
Coordenadoria Jurídica

¹ **Art. 12.** Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

[...]

II) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.